

TÍTULO

DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES

ANACOM N.º 05/2021

Por decisão de 26 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o presente título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda, o qual se rege pelo disposto nos números seguintes:

Parte I

Parte geral

1. Objeto

1.1. O presente título define as condições aplicáveis aos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dense Air Portugal, Unipessoal, Lda. (DENSE AIR), pessoa coletiva n.º 509033482, com sede na Praça Duque de Saldanha, n.º 1, em Lisboa, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a saber:

- a) O direito de utilização de 100 MHz, nas zonas geográficas 1 e 2, na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz);
- b) O direito de utilização de 55 MHz, nas zonas geográficas 3, 4, 5, 6, 7 e 8, na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz);
- c) O direito de utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) nos termos previstos no Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro.

1.2. As zonas geográficas a que aludem as alíneas a) e b) do número anterior encontram-se definidas no Anexo 1 do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de outubro.

2. Regime aplicável

Os direitos de utilização de frequências abrangidos pelo presente título regem-se, consoante o caso, pelas seguintes disposições:

- a) Lei das Comunicações Eletrónicas;
- b) Regulamento n.º 427/2009, de 29 de outubro;
- c) Regulamento do Leilão 5G (Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro);
- d) Demais legislação do sector das comunicações eletrónicas.

Parte II

Condições gerais

3. Condições gerais

A DENSE AIR fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a) a h) e j) a t) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei das Comunicações Eletrónicas:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso em conformidade com o número 4 do presente título;
- c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ANACOM à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;
- d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2017, de 22 de março;

- e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;
- f) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- g) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;
- h) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade;
- i) Acesso dos utilizadores finais aos números do Plano Nacional de Numeração, aos números do espaço europeu de numeração telefónica, aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados membros, e respetivas condições, em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas;
- j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a Lei das Comunicações Eletrónicas, designadamente condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o respetivo artigo 91.º;
- k) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;
- l) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;

- m) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;
- n) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, quando aplicável;
- o) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho;
- p) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas;
- q) Pagamento das seguintes taxas:
 - (i) A taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e de acordo com as regras fixadas na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes;
 - (ii) As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, com as alterações subsequentes, e nos montantes fixados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.
- r) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º, ambos da Lei das Comunicações Eletrónicas, em conformidade com o disposto no número 5 do presente título.

4. Obrigações de acesso à rede associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído em momento anterior ao Leilão 5G

4.1. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 3 e em conformidade com a decisão da ANACOM de 4 de novembro de 2020, a DENSE AIR está obrigada a permitir o acesso à sua rede, em condições não discriminatórias, nos seguintes termos:

a) Quando solicitada para o efeito, a DENSE AIR deve negociar de boa-fé acordos com terceiros, respeitando a autonomia comercial das entidades envolvidas, nomeadamente quanto às redes de distribuição e segmentos de mercado endereçados, e permitindo condições de concorrência efetiva, designadamente no que diz respeito ao fornecimento dos serviços em condições técnicas adequadas e à disponibilização de condições razoáveis de remuneração;

b) A obrigação prevista na alínea anterior entrou em vigor em 4 de novembro de 2020.

4.2. A DENSE AIR deve, no âmbito da obrigação de acesso à rede a que está vinculada, aceitar a negociação de:

a) Acordos que permitam que a sua rede seja utilizada para operações móveis virtuais de terceiros, nas diversas modalidades balizadas por *full* MVNO e *light* MVNO, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas a utilizadores finais, equivalente aos que oferece aos seus próprios clientes.

b) Acordos de itinerância (*roaming*) nacional com terceiros que passem a deter direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres na sequência do leilão, objeto do Regulamento do Leilão 5G.

4.3. A obrigação de permitir o acesso à rede prevista na alínea a) do número anterior beneficia as entidades que não detenham direitos de utilização de frequências nas faixas designadas para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.

4.4. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo de efetiva disponibilização do acesso não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data da celebração dos contratos ou da disponibilização dos serviços retalhistas relevantes pela DENSE AIR aos seus próprios clientes, quando esta ocorra em momento posterior.

4.5. A DENSE AIR fica obrigada a comunicar à ANACOM todos os pedidos de acesso à rede, no prazo de 10 dias após a sua receção, bem como a dar conhecimento quinzenal e detalhado à ANACOM da evolução das negociações referentes a esses pedidos, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações relativas aos mesmos que a ANACOM solicite.

4.6. A DENSE AIR não pode, em caso algum, invocar a confidencialidade dos acordos ou do respetivo processo negocial como fundamento de recusa de prestação de informação à ANACOM nos termos do número anterior.

4.7. Sempre que não seja alcançado acordo no prazo máximo de 45 dias contado da receção do pedido de acordo pela DENSE AIR e caso a intervenção da ANACOM seja solicitada por uma das partes, fica o litígio sujeito ao mecanismo de resolução administrativa de litígios previsto no artigo 10.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no âmbito do qual a ANACOM profere uma decisão no prazo máximo de quatro meses.

4.8. A DENSE AIR deve remeter à ANACOM cópia dos acordos celebrados nos termos e para os efeitos do n.º 4.1.

5. Prestação de informações à ANACOM

Para efeitos do disposto na alínea r) do número 3, a DENSE AIR está obrigada, perante a ANACOM, a remeter informação prévia sobre a data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído em momento anterior ao Leilão 5G

6. Neutralidade tecnológica e de serviços

6.1. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito de utilização das frequências indicadas nas alíneas a) e b) do número

1.1. do presente título destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) e do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

6.2. Em conformidade com o fixado na Decisão 2008/411/CE da Comissão Europeia, de 21 de maio de 2008, relativa à harmonização da faixa de frequências 3400-3800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas na Comunidade, alterada pela Decisão de Execução 2014/276/UE da Comissão Europeia, de 2 de maio de 2014, e pela Decisão de Execução (UE) 2019/235 da Comissão, de 24 de janeiro de 2019 (Decisão 2008/411/CE), a faixa 3400-3800 MHz está designada em regime de não-exclusividade para as redes de comunicações eletrónicas terrestres, pelo que pode a ANACOM definir medidas que facilitem a coexistência com outras atribuições e aplicações identificadas no QNAF em vigor para esta faixa.

7. Obrigações de desenvolvimento de rede

7.1. Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a DENSE AIR, está sujeita a uma obrigação de desenvolvimento da rede, nos seguintes termos:

a) Instalar 227 estações de base macro próprias ou 2270 estações de base “*outdoor small cells*” próprias.

b) Instalar, adicionalmente, mais 53 estações de base macro próprias ou 530 estações de base “*outdoor small cells*” próprias, nos municípios integrados nas regiões 1 e 2.

7.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a DENSE AIR está obrigada a instalar, pelo menos, uma estação de base macro ou 10 estações de base “*outdoor small cells*”, ou uma combinação dos dois tipos de estações que assegure a manutenção da relação entre ambas de 1 para 10, em 25% do conjunto dos municípios de baixa densidade e dos municípios da Região Autónoma dos Açores e 25% nos municípios com mais de 50 mil habitantes, que não sejam municípios de baixa densidade.

7.3. A DENSE AIR está ainda obrigada a instalar estações de base macro ou “*outdoor small cells*” quando tal lhe for solicitado, até 2 anos após a alteração do presente direito de utilização de frequências, por hospitais e centros de saúde, universidades, outros

estabelecimentos de ensino superior e outras entidades do sistema científico e tecnológico nacional, portos e aeroportos, Instituição Militar e entidades gestoras ou promotoras de parques empresariais, de parques industriais ou de áreas de localização empresarial.

7.4. Para efeitos do disposto no n.ºs 7.1. a 7.3, consideram-se:

- (i) Estações de base macro, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 61 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (ii) Estações de base “*outdoor small cells*”, as que emitem uma potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) igual ou superior a 29 dBm, tal como definido no relatório UIT-R M.2292-0 (12/2013).
- (iii) Municípios de baixa densidade, os municípios do Continente identificados pela Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, por deliberação de 26 de março de 2015, alterada em 1 de julho de 2015 e em 12 de setembro de 2018, que constam da listagem do Anexo 1 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.
- (iv) Municípios com mais de 50 mil habitantes, os que constam da listagem do Anexo 2 que faz parte integrante do presente direito de utilização de frequências.

7.5. As obrigações de instalação de estações a que se referem os n.ºs 7.2. e 7.3. podem ser cumpridas através de estações próprias, partilhadas ou de terceiros com recurso a ofertas grossistas.

7.6. Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 7.1, são apenas contabilizadas as estações de base próprias, incluindo as instaladas ao abrigo do disposto no n.º 7.3.

7.7. Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 7.1. a 7.3, as estações de base a instalar devem permitir a disponibilização de serviços compatíveis com 5G, nomeadamente serviços de banda ultrarrápida (eMBB) com vista à conectividade Gigabit, baixa latência (URLLC) ou serviços massivos de comunicações máquina-a-máquina (mMTC).

7.8. A DENSE AIR está obrigada a comunicar à ANACOM, trimestralmente, informação detalhada sobre os pedidos a que se refere o n.º 7.3, que se encontrem pendentes ou que

tenham sido respondidos, e respetivas respostas, sem prejuízo de prestar adicionalmente todas as informações que a ANACOM solicite sobre os mesmos.

7.9. A obrigação de desenvolvimento da rede deve ser cumprida no prazo máximo de 3 anos a contar de 4 de novembro de 2020.

8. Utilização efetiva e eficiente

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a DENSE AIR deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

9. Condições técnicas

9.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a utilização das frequências consignadas nos termos das alíneas a) e b) do número 1.1. está sujeita aos parâmetros técnicos estabelecidos no anexo da Decisão 2008/411/CE.

9.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DENSE AIR deve:

a) Implementar técnicas de mitigação em conformidade com anexo da Decisão 2008/411/CE, para garantir a proteção dos sistemas de radiolocalização que operem na faixa de frequências adjacente abaixo dos 3400 MHz, bem como os sistemas do serviço fixo por satélite que operam na faixa de frequências 3800-4200 MHz;

b) Utilizar as frequências consignadas de acordo com as condições técnicas que vierem a ser definidas pela ANACOM, em conformidade com a Decisão 2008/411/CE, para salvaguardar a coexistência com outras redes que operem na faixa dos 3400-3800 MHz.

9.3. A implementação de estações de base obedece aos termos da servidão radioelétrica constituída pelo Decreto Regulamentar n.º 38/79, de 5 de julho.

9.4. Sem prejuízo dos limites máximos de densidade espectral de potência definidos na BEM, podem ser estabelecidos acordos bilaterais ou multilaterais entre os titulares dos

direitos de utilização, permitindo assim a utilização de valores menos restritivos, os quais devem ser enviados à ANACOM.

10. Prazo

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo foi atribuído pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo em 5 de agosto de 2025.

11. Transmissão e locação

11.1. Em conformidade com o fixado na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento n.º 427/2009, de 29 de outubro, a DENSE AIR pode transmitir o direito de utilização das frequências atribuído decorrido um prazo de 2 anos contado a partir da data de início da exploração comercial dos serviços desde que tenha utilizado efetivamente as frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

11.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DENSE AIR deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF.

12. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a DENSE AIR deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

Capítulo II

Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos 3,6 GHz atribuído na sequência do leilão 5G

13. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 40 MHz na faixa dos 3,6 GHz (3400-3800 MHz) destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

14. Utilização efetiva e eficiente

14.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DENSE AIR deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

14.2. A DENSE AIR deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, no prazo máximo de três anos, a contar da emissão do presente título, em conformidade com o disposto no artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

15. Condições técnicas

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DENSE AIR deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis, nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

16. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DENSE AIR está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

17. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente título é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 26 de novembro de 2041, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

18. Transmissão e locação

18.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente título só pode ser transmitido ou locado pela DENSE AIR nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos contado da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram

consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

18.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DENSE AIR deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

19. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DENSE AIR deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Lisboa 26 de novembro de 2021.